



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.582, de 2004 (DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr ÁTILA LIRA)

Suprima-se o art. 14

JUSTIFICATIVA

O artigo 14 do Projeto de Lei induz uma fiscalização permanente nas instituições que aderirem ao programa, com acompanhamento do Ministério da Fazenda, Ministério da Educação e Ministério da Previdência Social. Tratando-se de adesão, o Ministério da Educação exercerá funções que extrapolam seu mister constitucional de avalia.

O Artigo 14 do PROUNI institui um grupo interministerial para acompanhar as instituições privadas de ensino superior. Esse grupo tem a finalidade de acompanhar a evolução da arrecadação e da renúncia fiscal. E, com esses dados, fornecer subsídios para a adesão da instituição ao PROUNI.

A criação desse grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária, uma vez que as instituições já não são normalmente acompanhadas pela Fazenda, além de publicarem balanços anuais, tornando pública suas receitas. Basta verificar os balanços para se ter a evolução da arrecadação. Pelos balanços, também é perfeitamente possível acompanhar a evolução da renúncia fiscal.

Mesmo que isso não bastasse, as instituições são também fiscalizadas pelo Ministério da Educação e pela previdência. Portanto, é realmente desnecessária a criação desse tal grupo interministerial.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.

Deputado **ÁTILA LIRA**
PSDB-PI